

Autos Extrajudiciais n. 202100089858

Recomendação 2021001324603

RECOMENDAÇÃO N. 05/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n 25/98;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições, o Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições das Leis nº 7.347/85, 8.078/90, e 8.429/92, dentre outras que compõem o microsistema jurídico de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneo.

CONSIDERANDO que a recomendação justifica-se como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública que estão previstos na norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionalmente explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência devem nortear todos os atos da Administração Pública em geral, havendo ainda os princípios implícitos da proporcionalidade, razoabilidade e transparência sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública;

CONSIDERANDO o Regime Jurídico Administrativo arquitetado na Carta Magna de 1988 que estabelece, dentre outros deveres, a necessária observância do princípio da legalidade e da impessoalidade administrativa, a qual veda a utilização da máquina pública como forma de promoção ou benefício pessoal, determinando atuação institucionalizada interditando a ocorrência de favoritismos, preferências e animosidades;

CONSIDERANDO que constitui nepotismo a *nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*^[1], conduta que, por violar a Constituição Federal, é vedada;

CONSIDERANDO que o nepotismo, no âmbito da Administração Pública, consiste na nomeação de parentes para o exercício de cargo ou função pública que não exigem a regra geral do concurso público para provimento. Trata-se de uma conduta ilícita consubstanciada na forte influência do

vínculo familiar como motivação do ato administrativo de nomeação, valorizando o favorecimento pessoal, em detrimento das normas constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, indissociáveis ao bom andamento do serviço público;

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos deveres de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade, e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

CONSIDERANDO que apesar de a vedação ao **nepotismo** ser facilmente aferida dos regramentos constitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Súmula Vinculante n. 13** que resume a proibição:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92: "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência", podendo ainda causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a prática contumaz de nepotismo na administração pública brasileira, fato ocorrente;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor público zelar pelo bom funcionamento do aparato estatal, inclusive a saúde financeira do ente público, observando os ditames da responsabilidade fiscal;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campestre de Goiás/GO, FABIANO QUEIROZ CAPUZZO, e ainda a quem venha a lhe(s) suceder ou substituir no(s) respectivo(s) cargo(s):

a) que se **ABSTENHA(M)** de realizar admissão, contratação de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário ou contratações esporádicas para os cargos disponíveis em toda estrutura do Poder Executivo por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo^[2], para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, integrante não efetivo ou detentor de cargo eletivo de Pessoa Jurídica Municipal local, nos exatos moldes da **Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal**;

b) que promova(m) a imediata EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, dos ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporários ou contratados que estejam em situação configuradora de nepotismo, conforme o item supra, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado a esta 5ª Promotoria de Justiça de Trindade/GO acerca do acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se cópia da documentação pertinente (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93);

ADVERTIR que o não acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere a propositura de ação civil pública por ato de improbidade e condenatória na obrigação de reparar os danos causados ao erário municipal;

REQUISITAR, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, à(s) autoridade(s) destinatária(s) da presente recomendação, que:

a) providencie(m) publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos no site do Poder Executivo Municipal;

b) **encaminhe** para este Órgão de Execução, no **mesmo prazo** acima fixado, 30 (trinta dias), o seguinte:

b.1) cópia de todos os atos de exoneração, rescisão contratual dos servidores relacionados às hipóteses de nepotismo;

Por fim, **ESCLARECER** que, por meio da presente recomendação fica(m) a(s) autoridade(s) a que ela se destina ciente(s) da irregularidade, caracterizando-se o **dolo** e a **má-fé**, para os fins legais, na hipótese de não saneamento da prática ilícita apontada, afastando-se, conseqüentemente, eventual alegação de boa-fé na sua atuação.

DETERMINO ainda:

1) Dê-se ciência da presente Recomendação a Assessoria Jurídica, ao Secretário Municipal de Administração e a Câmara Municipal de Campestre de Goiás/GO, na pessoa do Presidente daquela casa para os devidos fins.

REGISTRE no **ATENA** e publique no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás - DOMP.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento integral da presente Recomendação Ministerial, coloco esta Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Trindade, 11 de março de 2021.

Patrícia Adriana Ribeiro Barbos
Promotora de Justiça
(Assinado digitalmente)

[1] Súmula Vinculante nº 13, STF.

[2] A nomeação de cônjuge, companheiro e parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, com Vereadores, Prefeito/a Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e outros detentores de cargos em comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Adriana Ribeiro Barbosa**, em **11/03/2021**, às **16:08**, e consolidado no sistema Atena em 11/03/2021, às 17:01, sendo gerado o código de verificação 8afebd60-64d2-0139-a86f-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.